



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

PARECER

Projeto de Lei n.º 563/XV/1.^a

“Altera o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União”

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 06 de março de 2023, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 14 de fevereiro de 2023 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), na Assembleia da República, intitulada “Altera o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, que transpôs a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

peças que denunciam violações do direito da União” tem por objeto o alargamento do regime de proteção de denunciadores a outros setores da Administração Pública.

Olhando para a fundamentação apresentada pelo autor, depreende-se a existência de uma preocupação em garantir a aplicação deste regime a todos os funcionários da Administração Pública, direta ou indireta. Neste momento, de acordo com os preceitos legais, este regime aplica-se apenas aos membros da Administração Pública direta do Estado circunstância que, no entender dos autores da presente iniciativa legislativa, não salvaguarda a teologia da norma em vigor.

Do projeto em apreciação retira-se, ainda, que, para o autor, é fundamental alargar este regime à Administração Pública Local, uma vez que em vários momentos o autor refere a vulnerabilidade da administração pública local para “fenómenos como o crime de corrupção e crimes associados”, referindo ainda que mais de metade dos casos comunicados aos tribunais - segundo o relatório de 2020 do Conselho de Prevenção da Corrupção - dizem respeito à administração local.

Para o efeito, o autor pretende acrescentar um novo n.º 7, ao atual artigo 21.º onde pretende que “no caso de trabalhadores da Administração Pública, regional ou local, e independentemente do vínculo laboral existente, o período previsto no número anterior é de quatro anos”.

Feita uma descrição sumária da fundamentação e da alteração legal pretendida pelo autor, cumpre a esta Assembleia Legislativa proceder à análise do mérito da proposta.

A corrupção é uma preocupação transversal às sociedades contemporâneas sendo fundamental no escrutínio da ação política, como também, um forte instrumento de propaganda política por partidos extremistas, sejam eles de direita ou de esquerda. Nestes termos, a desinformação existente sobre os processos de contratação pública, e os respetivos fundamentos que sustentam a opção do decisor público em recorrer aos diferentes regimes de contratação, levam o cidadão a considerar que o sistema jurídico e, por consequência, o sistema político são mais permeáveis do que aquilo que são. Partindo destas premissas, é para esta Assembleia Legislativa fundamental que se reforcem todos os meios, quer de denúncia dessas práticas, quer da proteção dos respetivos denunciadores. Uma sociedade onde a fiscalização do setor público é mais alta, tende a ser menos permeável aos referidos tipos de crime. Contudo, não pode deixar de fazer dois reparos à iniciativa legislativa apresentada, em virtude até desta ser uma legislação nacional e, por conseguinte, aplicar-se de forma unívoca em todo o território.

No seguinte do que anteriormente foi dito, esta Assembleia Legislativa considera fundamental o reforço das referidas práticas de fiscalização e, neste caso, de proteção dos denunciadores. Porém, estranha esta Assembleia que apesar de toda a fundamentação para a referida alteração ser baseada na necessidade de fiscalização do poder político ao nível local, de forma repentina e no último parágrafo relativo à fundamentação,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

aparecer também mencionada o referido alargamento aos denunciante funcionários públicos da Administração regional. Concordando com a sua aplicação também no quadro da administração pública regional, relembramos que a Administração Pública Regional é uma matéria tutelável pelos Governos das Regiões Autónomas, pelo que a inclusão neste ponto específico, embora competência da República, em virtude de se tratar de matéria penal, sem qualquer justificação em sede de fundamentação do proposto gera estupefação aos deputados eleitos pelo povo madeirense para os representar.

O segundo reparo prende-se com o tempo definido no novo n.º 7 que o autor pretende criar. A atual redação do n.º 7 do artigo 21.º prevê como proibição de retaliação através de aplicação de sanção disciplinar ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública dos factos, considerando-a abusiva. Na proposta agora apresentada, o autor pretende que o novo número 7 se passe a definir um regime de proteção maior para os trabalhadores da administração local e regional, passando a referida proteção ser de 4 anos, independentemente da natureza jurídica do vínculo laboral. Percebendo até que os colaboradores de uma estrutura mais pequena precisem, por regra e em função da natureza do meio, de uma maior proteção, não faz sentido, no entendimento desta Assembleia, nem que a referida proteção seja o dobro daquela que se passa a definir para os colaboradores denunciante da administração pública central, nem que essa limitação possa vigorar para além da duração máxima do vínculo laboral estabelecido pela referida administração, seja local ou regional. Quando muito, que a referida limitação de sanção possa verificar-se até ao fim da ligação contratual entre a referida estrutura da Administração e o colaborador denunciante, até um limite máximo de 4 anos.

Pelos fundamentos acima elencados, é entendimento desta Comissão Especializada Permanente emitir parecer desfavorável à iniciativa legislativa apresentada.

Este parecer foi votado e aprovado, por unanimidade.

Funchal, 06 de março de 2023

O Relator,

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente


(Jacinto Serrão)